



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA



PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA



ÍNDICE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1º e 2º
-------------------------------	---------

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS.....	3º
-----------------------------	----

CAPÍTULO II

DO ENSINO.....	4º e 5º
----------------	---------

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais.....	6º e 7º
-----------------------------	---------

SEÇÃO II

Das Classes.....	8º e 9º
------------------	---------

SEÇÃO III

Da Promoção.....	10 a 16
------------------	---------

SEÇÃO IV

Da Comissão de Avaliação da Promoção.....	17 e 18
---	---------

SEÇÃO V

Dos Níveis.....	19 a 22
-----------------	---------

CAPÍTULO IV

DO APERFEIÇOAMENTO.....	23
-------------------------	----

CAPÍTULO V

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO.....	24 a 26
-----------------------------------	---------



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA



TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO.....	27 e 28
TÍTULO IV DAS FÉRIAS.....	29
TÍTULO V DO QUADRO DO MAGISTÉRIO.....	30 a 32
TÍTULO VI DO PLANO DE PAGAMENTO.....	
CAPÍTULO I	
DA TABELA DE PAGAMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS, CC E FG	33
TÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA.....	34 a 37
TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	38 e 42



LEI Nº 1.806 DE 18 DE JUNHO DE 2014

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JEAN FERNANDO SOTTILI, Prefeito Municipal de Fagundes Varela, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º A carreira do magistério público do município tem como princípios básicos:

I – Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;



- III – Piso salarial profissional definido por lei específica;
- IV – Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;
- V – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II

DO ENSINO

Art. 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º O Sistema Municipal de Ensino será vinculado ao Sistema Estadual de Educação e compreende os níveis de ensino na educação infantil e ensino fundamental mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 6º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e de pedagogo, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único – Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados as atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para a área da educação.

Art. 7º Para fins desta lei, considera-se:

I – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.



II – CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III – PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

IV – PEDAGOGO: profissional que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino, com atuação em atividades de apoio e suporte direto a docência.

SEÇÃO II

Das Classes

Art. 8º As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, sendo esta última a de final da carreira.

Art. 9º Todo o cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

Da Promoção

Art. 10. Promoção é a passagem do profissional da educação, detentor de cargo efetivo, de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 11. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 12. O merecimento para promoção à classe seguinte dar-se-á mediante avaliação periódica, considerando-se a assiduidade, pontualidade, e a realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, duzentos e cinquenta (250) horas.

Art. 13. A retribuição pecuniária da promoção terá acréscimo de percentagem de 10% a cada mudança de classe sobre o menor padrão de vencimento do Município, conforme segue:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA



CLASSE	TEMPO DE EXERCÍCIO	PERCENTUAL
A	de zero(0) até cinco(5) anos	0%
B	mais de cinco(5) anos até dez(10) anos	10%
C	mais de dez(10) anos até quinze(15) anos	10%
D	mais de quinze(15) anos até vinte(20) anos	10%
E	mais de vinte(20) anos até vinte e cinco(25) anos	10%
F	acima de vinte e cinco(25) anos	10%

Parágrafo único: Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

Art. 14. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

- I – somar duas penalidades de advertência;
- II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III – completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV – somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 15. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I – as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;
- IV – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 16. A promoção por classe terá vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido e apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem, nos termos desta lei.



SEÇÃO IV

Da Comissão de Avaliação Da Promoção

Art. 17. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um pedagogo, um membro da direção e seus respectivos suplentes.

Art. 18. Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I – Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II – Fazer registro sistemático e objetivo das avaliações periódicas, previstas no art. 12, dando conhecimento ao profissional avaliado do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

III – Considerar o período anual de 01/10 a 30/09, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

IV – O profissional avaliado terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

SEÇÃO V

Dos Níveis

Art. 19. Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente da área de atuação.

Art. 20. Os níveis do professor serão designados pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências

I - Nível 1: formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9.394/96;

II - Nível 2: formação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, desde que haja correlação com a educação básica.

III - Nível 3: formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado, desde que haja correlação a educação básica.

IV – Nível 4: formação específica em curso de pós-graduação de Doutorado, desde que haja correlação com a educação básica.



Art. 21. Os níveis do pedagogo serão designados pelos Algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências.

I - Nível 1: Formação em curso superior de Pedagogia ou curso de pós-graduação, ambos específicos em supervisão e orientação educacional.

II - Nível 2: formação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, desde que haja correlação com a educação básica.

III - Nível 3: formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado, desde que haja correlação a educação básica.

IV – Nível 4: formação específica em curso de pós-graduação de Doutorado, desde que haja correlação com a educação básica.

Parágrafo único: Ao acessar o nível 1 através de diploma de curso de pós-graduação, o servidor não poderá utilizar o mesmo diploma para acesso ao nível seguinte.

Art. 22 A mudança de nível e seu enquadramento será automático e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar os seguintes comprovantes:

I - Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II - Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento.

§ 1º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

§ 2º Todo o servidor se situa, inicialmente no nível I, podendo requerer enquadramento a outro nível, a partir do mês seguinte da admissão, desde que preencha as exigências deste artigo.

§ 3º Constituem níveis especiais em extinção, às formações obtidas em cursos de licenciatura de curta duração e normal de nível médio, garantido o direito a perceberem seus vencimentos atuais.

CAPÍTULO IV

DO APERFEIÇOAMENTO



Art. 23. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

§ 2º O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico, relativas ao servidor estudante e programas de incentivo determinados pelo Município.

CAPÍTULO V

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 24. O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo será realizado para a educação infantil e ensino fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 25. Os concursos públicos para o provimento do cargo de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - para a docência na Educação Infantil: Curso Superior de Licenciatura Plena, específico para Educação Infantil;

II - para a docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental: Curso Superior de Licenciatura Plena, específico para Séries ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

III - para a docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental: Curso Superior em Licenciatura Plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

IV – para a docência das disciplinas de arte, educação física e língua estrangeira na educação básica: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.394/96.



Parágrafo único. Para a realização de um atendimento educacional especializado, aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais, os professores deverão possuir a habilitação e/ou especialização adequada, sendo que para o atendimento em classes ou turmas regulares, é necessária apenas a respectiva capacitação, na forma definida pela Legislação vigente.

Art. 26. O concurso público para Pedagogo será realizado exigindo-se a seguinte formação: Formação em curso superior de Pedagogia ou curso de pós graduação, ambos específicos em supervisão e orientação educacional.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 27. O regime normal de trabalho para os profissionais da educação, com atuação no ensino fundamental dos anos finais, será de 22 horas semanais, sendo que 20% dessa carga horária fica reservada para horas atividades e para os profissionais atuantes no ensino infantil e fundamental dos anos iniciais também terão 22 horas semanais, sendo 17 horas no exercício de horas-aula e 5 horas atividades.

Parágrafo único. As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como para atender a reuniões pedagógicas e prestar colaboração com a administração da escola.

Art. 28. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 22 horas semanais em conformidade a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a função de direção de escola.

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de 365 dias.

§ 2º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal.



TÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 29. O profissional de educação gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7.º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As férias dos profissionais da educação coincidirão, preferencialmente com o período do recesso escolar.

TÍTULO V

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 30. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos efetivos de professor e de pedagogo, cargos em comissão e de funções gratificadas.

Art. 31. O quadro de cargos de provimento efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos específicos do Magistério Municipal.

Denominação da Categoria Funcional	Nº de Cargos
Professor	35
Pedagogo	02

Parágrafo único. As especificações dos cargos efetivos, cargos em comissão e das funções gratificadas, são as que constam dos anexos I e II desta lei respectivamente.

Art. 32. É o seguinte o quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas específicos do Magistério Municipal:

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	
		CC	FG
01	Vice - Diretor	1	1
01	Diretor de Escola	2	2

Parágrafo Único. A Função Gratificada será provida, preferentemente, por servidor efetivo ou posto à disposição, que tenham a devida habilitação exigida por esta lei.

TÍTULO VI

DO PLANO DE PAGAMENTO



CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS, EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 33. Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor dos cargos em comissão e das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor do salário referência municipal, conforme segue:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	NÍVEIS			
	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3	NÍVEL 4
PROFESSOR	3.25	3.75	5.00	7.00
PEDAGOGO	5.25	5.75	7.00"	9.00

II - CARGOS EM COMISSÃO

PADRÃO	COEFICIENTE
CC 1	5.00
CC 2	7.00

III - FUNÇÕES GRATIFICADAS

PADRÃO	COEFICIENTE
FG 1	1.50
FG 2	2.25

Parágrafo Único. O servidor efetivo que, na forma do artigo 30 desta lei, exercer cargo em comissão, poderá optar entre a remuneração do cargo em comissão ou do cargo efetivo mais a função gratificada.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 34. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I – substituir professor legal e temporariamente afastado, e
- II – suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 35. A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA



§ 2º do artigo 28, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único – O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 36. A contratação de que trata o inciso II do artigo 34, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia de falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - a contratação será precedida de seleção pública na forma regulamentada pela Administração.

III – somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

Art. 37. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos, com idênticas especificidades, ou determinado pela Lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada.;

II – gratificação natalina proporcional

III – férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social – INSS.;

V – demais vantagens ou parcelas previstas por Lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores aplicáveis aos contratados temporariamente.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Ficam assegurados no cargo os profissionais da educação admitidos com escolaridade prevista no § 4º do Art. 22 desta Lei, bem como seus respectivos níveis.

§ 1º Os atuais integrantes dos cargos assegurados pelo caput deste artigo, terão o tempo de serviço remanescente ao mínimo exigido para o enquadramento, aproveitado para fins da próxima progressão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA



§ 2º São declarados excedentes e ficarão automaticamente extintos, no momento em que vagarem os cargos com o respectivo nível e coeficiente abaixo:

CARGO	NÍVEL	COEFICIENTE
Professor	1 - Ensino Médio	2.75

Art. 39. A partir da data de vigência da presente Lei, o servidor passará a contar o tempo de exercício faltante para fins da próxima progressão, nos termos exigidos pelo artigo 13 desta Lei.

Art. 40. Os concursos públicos realizados para provimento de cargos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente a sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.531 de 10 de novembro de 2010, Lei Municipal nº 1.592 de 24 de agosto de 2011, Lei Municipal nº 1.636 de 23 de fevereiro de 2012, Lei Municipal nº 1.702 de 03 de abril de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA,
aos 18 de junho de 2014.

JEAN FERNANDO SOTTILI
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA



ANEXO I

CARGOS EFETIVOS



CARGO EFETIVO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino.

b) Descrição Analítica: elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação, dirigir eventualmente veículo do Município para o exercício da função; executar atividades determinadas pela chefia; executar outras tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Carga horária: 22 horas semanais.

b) Os professores recrutados para Educação Física, Arte e Língua estrangeira, poderão atuar na Educação Infantil e nos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução:

I - para a docência na Educação Infantil: Curso Superior de Licenciatura Plena, específico para Educação Infantil;

II - para a docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental: Curso Superior de Licenciatura Plena, específico para Séries ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

III - para a docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental: Curso Superior em Licenciatura Plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96;

IV - Para a docência das disciplinas de arte, educação física e língua estrangeira na educação básica: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.394/96.

Idade: 18 anos.

RECRUTAMENTO: Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental e para as séries finais do Ensino Fundamental.



CARGO EFETIVO: PEDAGOGO

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição sintética: executar atividades específicas, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição analítica:

1- Atividades do apoio pedagógico: assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Projeto Político-Pedagógico da Escola, do Regimento Escolar e dos Planos de Estudos; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação, integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor quando nela investido.

2- Atividades específicas da orientação educacional: Elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Político Pedagógico da Rede Escolar; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos ; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas: sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

3- Atividades específicas na área de supervisão escolar: coordenar a elaboração do Projeto Político-Pedagógico e dos Planos de Estudos da Rede Escolar; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar; orientar e supervisionar as atividades e diagnósticos, controlar e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA



verificar o rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a Direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino, dirigir eventualmente veículo do Município para o exercício da função; executar atividades determinadas pela chefia; executar outras tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária: 40 horas semanais.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou curso de pós graduação, ambos específicos em supervisão e orientação educacional.

Habilitação: Habilitação comprovada para o exercício da função. Registro no respectivo Conselho de Classe.

Outros: Experiência comprovada de 02 anos na docência ou na pedagogia.

Idade: 18 anos.

RECRUTAMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA



ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

E

FUNÇÕES GRATIFICADAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA



CARGO: DIRETOR DE ESCOLA

PADRÃO: CC 2 OU FG 2

ATRIBUIÇÕES:

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem a melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção; dirigir eventualmente veículo do Município para o exercício da função; executar atividades determinadas pela chefia; executar outras tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga Horária:

a) Geral: À disposição do prefeito.

b) Especial: Atendimento ao público, podendo realizar trabalhos à noite, feriados, sábados e domingos, sujeito a viagens, cursos e treinamentos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Instrução: Ser professor, pedagogo ou ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que tenha formação em curso superior de graduação plena, correspondente ao exercício da docência na educação.

Idade: 18 anos.

RECRUTAMENTO:

Livre nomeação e exoneração/dispensa pelo Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA



CARGO: VICE-DIRETOR DE ESCOLA

PADRÃO: CC 1 ou FG 1

ATRIBUIÇÕES:

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola, dirigir eventualmente veículo do Município para o exercício da função; executar atividades determinadas pela chefia; executar outras tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga Horária:

a) Geral: À disposição do prefeito.

b) Especial: Atendimento ao público, podendo realizar trabalhos à noite, feriados, sábados e domingos, sujeito a viagens, cursos e treinamentos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Instrução: Ser professor, pedagogo ou ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que tenha formação em curso superior de graduação plena, correspondente ao exercício da docência na educação.

Idade: 18 anos.

RECRUTAMENTO:

Livre nomeação e exoneração/dispensa pelo Prefeito.